



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11075/002.301/90-31

AF.

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.606

Recurso nº: 101.529 - IRPJ - 1986 a 1988

Recorrente: AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA.

Recorrida: DRF EM URUGUAIANA (RS).

ATIVIDADES RURAIS - 1) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Descabe a compensação de prejuízos da atividade incentivada com os lucros da atividade tributária à alíquota comum. 2) VEN-DA DE BOVINOS ADQUIRIDOS - Não se considera revenda e, portanto, atividade mercantil, a venda para corte de bovinos adquiridos e submetidos a tratamento especial de engorda.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Não logrando a empresa com provar a aplicação dos insumos adquiridos no período-base nem a existência deles ao termo do exercício social, a justificar o seu emprego futuro, procede a glosa efetuada pelo fisco para cobrança da diferença de imposto.

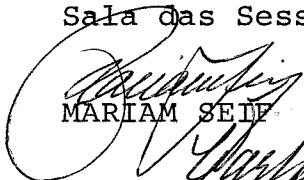
LUCRO INFLACIONÁRIO - Não exercendo o contribuinte o direito de optar pelo diferimento do lucro inflacionário ou parte dele, na época própria, não mais poderá fazê-lo, mesmo em razão de posterior lançamento de ofício, posto que esse lucro já foi realizado e submetido ao crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA:

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar receita incentivada a importância de Cz\$ 1.937.695,50, no exercício de 1988 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/002.301/90-31

2.

RECURSO Nº: 101.529

ACORDÃO Nº: 101-84.606

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA., sediada na cidade de Uruguaiana, Bairro São José, sem nº, recorre a este Conselho contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (doc. de fls. 207/210), que manteve parcialmente o lançamento substanciado no Auto de Infração contra ela lavrado, relativo ao IRPJ, num total de 109.374,23 BTNF, sendo 73.830,20 devidos no exercício de 1986, 9.284,51 BTNF em 1987 e 26.259,52 BTNF em 1988 e..... 5.468,71 BTNF a título de PIS/Dedução, sendo 3.871,99 BTNF devidos em 1986, 464,22 BTNF em 1987 e 1.312,97 BTNF em 1988.

O Auto de Infração, às fls. 127/140, assim descreve as informações imputadas à recorrente:

Exercício de 1986 - período-base de 01.08.84 a...
31.07.85

1 - Incentivo às atividades rurais de valor correspondente a investimentos realizados em períodos-base anteriores na exploração de atividade rural, não utilizados no mesmo período, e aplicação de recursos em insumos não utilizados na produção agrícola da empresa excluídos indevidamente do lucro líquido do

Acórdão nº 101-84.606

Exercício para fins de determinação do Lucro Real, face a empresa não ter desenvolvido, no período-base da exclusão, atividade de produção agrícola de plantio, colheita e comercialização de produtos próprios, tendo sua receita bruta de vendas sido originada de venda de mercadorias - arroz em casca, recebido de terceiros em pagamento de créditos pela venda de direitos e bens do Ativo Permanente em exercício anterior.

Valor a tributar.....Cr\$ 737.547.243,00

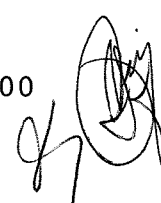
2 - Prejuízo fiscal decorrente da exploração de atividade agrícola beneficiada por incentivo fiscal, compensado indevidamente em exercício financeiro em cujo período-base a empresa não desenvolveu atividade rural de plantio, colheita e comercialização de produtos de produção própria, tendo sua receita bruta de vendas sido originada da venda de mercadoria - arroz em casca recebido em pagamento, pela alienação de bens e direitos do Ativo Permanente.

Valor a tributar.....Cr\$ 984.685.415,00

Os prejuízos fiscais foram gerados nos períodos-base correspondentes aos exercícios de 1984 e 1985 e os valores originais e corrigidos encontram-se demonstrados no LALUR, parte A (fls. 004/5) e parte B (fls. 030/31).

3 - Apropriação indevida de custos às mercadorias vendidas - dispêndios com a aquisição de insumos (adubos, fertilizantes e sementes) que não foram utilizados na atividade agrícola da empresa. Não foi desenvolvida atividade agrícola no período.

Valor a tributar.....Cr\$ 49.148.985,00



Acórdão nº 101-84.606

Exercício de 1987 - período-base de 01.08.85 a
31.12.86

1 - Idem ao item 1 do exercício de 1986.

Valor a tributarCr\$ 693.588,00

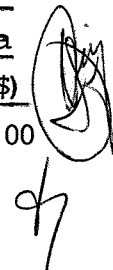
2 - Custo dos produtos vendidos apropriados a maior no exercício não adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Valor a tributar.....Cz\$ 159.277,42

Exercício de 1988 - período-base de 01.01.87 a
31.12.87

1 - Incentivos às atividades rurais de valor correspondente a investimentos realizados no exercício de 1987, período-base encerrado em 31.12.86, não utilizado no mesmo exercício, excluído do Lucro Líquido do Exercício de 1988, período-base encerrado em 31.12.87, em valor superior ao admitido pela legislação, face a empresa ter considerado como receita própria da atividade rural as receitas decorrentes da venda de produtos - arroz em casca recebido de terceiros em pagamento de crédito da empresa pela venda de direitos e bens do Ativo Permanente em exercício anterior, e, ainda, receitas da revenda de animais bovinos adquiridos de terceiros, alienados sem observância do prazo mínimo de permanência na empresa, caracterizando simples intermediação na revenda, conforme demonstrativo, a seguir:

<u>Data de lançamento/In-</u>	<u>Nº de fls. do</u>	<u>Valor (Cz\$)</u>	<u>Valor (Cz\$)</u>	<u>Valor ex-</u>
<u>vest.</u>	<u>LALUR</u>	<u>Admitido</u>	<u>Excluído</u>	<u>cluído a</u>
				<u>maior (Cz\$)</u>
31.12.86	037/006	2.882.795,00	9.207.163,00	6.324.368,00



Acórdão nº 101-84.606

Valor a tributar:.....Cr\$ 6.324.368,00

Valor das receitas desclassificadas:

Arroz em casca vendido em 29 de janeiro de
1987.....Cz\$ 949.194,37

Animais bovinos vendidos em 12 de novembro de
1987.....Cz\$ 1.937.695,50

A autuada, com a guarda do prazo legal, apresenta a impugnação de fls. 143/152, cujas razões são sintetizadas, a seguir.

- Em relação à glosa da exclusão dos incentivos à atividade rural (item 1 dos exercícios de 1986 e 1987), acolhe os procedimentos da fiscalização mas deixa de recolher o imposto correspondente, por pretender reconhecer seus reflexos no lucro inflacionário, diferindo, inclusive a tributação da parcela não realizada.

- No que diz respeito à compensação de prejuízos (item 2 do exercício de 1986), salienta que a circunstância de uma atividade sofrer tributação por alíquota especial ou reduzida sobre lucros não pode impor vínculo à compensação de eventuais prejuízos da própria atividade com resultados dela emergente, tão somente, ainda mais quando os lucros aos quais se pretende opor a compensação decorreram, como foi o caso, de transações eventuais. Tendo cessado temporariamente a exploração das atividades rurícolas, consoante declarou (1984, 1985 e parte de 1986), ficaria contingenciada ao não aproveitamento do residual do prejuízo sofrido em 1984 (ano-base 1983) e do prejuízo gerado no balanço de 1985 (ano-base de 1984) sendo que, nesse período, nem exercitou a exploração da atividade precípua. Acrescenta que no processo nº 11075/000.594/84-92 foi

Acórdão nº 101-84.606

reconhecido o direito da impugnante compensar prejuízos da atividade com o lucro gerado por transações eventuais, no balanço de 1983.

- Quanto à glosa dos custos dos produtos vendidos (exercício 86, item 3 e exercício 87, item 2) pelo fato de a empresa não ter exercido a exploração de atividade rural, admite a sua procedência mas requer o reconhecimento desses mesmos custos nos exercícios seguintes (1987 e 1988), bem como o reflexo no Patrimônio Líquido, pelo aumento dos lucros acumulados, aos fins de sua ponderação no cálculo da correção monetária do balanço.

- Incentivo à atividade excluído a maior - glosa da parcela excluída a maior (exercício de 1988). A empresa impugna a desclassificação, como receita de atividade rural, da parcela montante a Cr\$ 1.937.695,50 relativa à revenda de bovinos. Alega que não houve o desvirtuamento da atividade pecuária primária e, sustentando sua afirmação, discorre sobre processos convencionais e intermediários da atividade pecuária, engorde de animais em pastos nativos, pastagens cultivadas, suplementação alimentar, época de engorde, confinamento, semi-confinamento etc. Declara que se utiliza de meios modernos de engorde, tendo investido no cultivo de azevém e internado os animais em pastagens para engorde acelerado, o que lhe teria permitido tornar mais rápido o ciclo de ganho de peso.

- Por fim, a empresa alega que deixou de proceder ao diferimento da tributação do lucro inflacionário apurado no exercício de 1986/1985 em virtude de ter usado a redução do lucro do exercício pela exclusão dos incentivos à atividade rural e, como estes teriam sido glosados, o que foi aceito, requer o direito de reconhecer os efeitos inflacionários efetuando-se o diferimento da parcela admitida pela legislação.



Acórdão nº 101-84.606

Com base na contestação, recompõe o demonstrativo do lançamento constante do AI, na forma apresentada às fls. 157.

Às fls. 158, o Serviço de Arrecadação informa que, em razão da impugnação parcial ao AI, houve transferência de parte do crédito tributário para o processo de parcelamento nº 11075/002.696/90-81, conforme demonstrativo, a seguir reproduzido:

Exercício de 1986:

- * - Valor Impugnado - imposto - Cr\$ 57.949,32
- * - Valor Parcelado - imposto - Cr\$ 15.880,91

Exercício de 1987:

- Valor Impugnado - imposto - Cr\$ 105,03
- Valor Parcelado - imposto - Cr\$ 207,92

Exercício de 1988:

- * - Valor Impugnado - imposto - Cr\$ 22.488,67
- * - Valor Parcelado - imposto - Cr\$ 3.770,92

* Valores atualizados até fevereiro de 1989.

Às fls. 160 a 175, a manifestação dos autuantes.

Em relação ao direito de compensar prejuízo da atividade rural com o lucro gerado por transações eventuais, em que a empresa cita em seu favor o processo nº 11075/002.594/84-92, observam os autores que o seu entendimento é equivocado pois,

Acórdão nº 101-84.606

dito processo, diz respeito à retificação de declaração de rendimentos apresentada e reconhecimento de direito creditório por pagamento indevido de imposto. Acrescenta que segundo o DL nº 1598/77, artigo 64, § 1º e o artigo 382, § 1º do RIR/80, o prejuízo compensável é o Prejuízo Fiscal apurado no Livro de Apuração do Lucro Real e, no caso de empresa rural, quando submetida a alíquotas distintas deverá manter o controle do valor dos prejuízos compensáveis em contas (folhas) distintas, separadas por alíquotas e por ano de apuração na forma da legislação vigente, na parte do LALUR, devendo, posteriormente, proceder a compensação com os resultados submetidos a cada uma das alíquotas a que estiver sujeito o Lucro Real no período-base em que ocorrer a compensação. Todavia, em razão de a empresa admitir a não realização de atividades rurais primárias nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, opina pelo direito de compensar, no exercício de 1986, o prejuízo fiscal referente ao exercício de 1985, no valor original de Cr\$ 26.320.543,00.

- Quanto à glosa dos custos, em que a empresa requer sejam reconhecidos nos exercícios seguintes (1987 e 1988) aqueles em que ocorreram, bem como o reflexo produzido no Patrimônio Líquido, diz que:

. em relação ao valor dos insumos (Cr\$ 49.148.985,00) lançados no exercício de 1986, é totalmente descabida a pretensão da impugnante vez que não houve, por parte da autoridade fiscal, reclassificação do referido custo para os estoques - tais insumos não se achavam registrados em qualquer conta do sistema patrimonial e a empresa não efetuou qualquer registro de sua utilização no processo produtivo iniciado em 1986, tendo os mesmos simplesmente desaparecido.

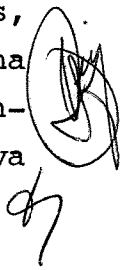
. em relação à glosa de Cr\$ 159.277,42, do exercício de 1987, o autuante esclarece que já foram considerados pela alteração de ofício no AI, os efeitos pretendidos pela im-

Acórdão nº 101-84.606

pugnante. Admitem seja excluído da base de cálculo do imposto apurado no exercício de 1988 o valor correspondente à correção monetária da diferença do Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 103.530,33, apurada pela subtração ao valor glosado, da parcela do imposto de renda sobre ela incidente: Cr\$..... 159.277,42 - Cr\$ 55.747,09.

- No que diz respeito ao diferimento do lucro inflacionário não realizado, pondera que tal diferimento é opção que deve ser exercida por ocasião da determinação do lucro real, devendo ser determinada, também, a provisão para o IR referente ao lucro inflacionário diferido, conforme PN CST nº 108/78, itens 10.5, "a" e 10.5.1, e deve ser registrado na parte B do LALUR, na conta Lucro Inflacionário Acumulado, o que espelharia o saldo do Lucro Inflacionário não realizado nos diversos exercícios, conforme legislação vigente à época. Assim, e considerando o uso da exclusão do incentivo às atividades rurais propõe o indeferimento do pedido, quanto a este item, uma vez que a empresa teve seu lucro real alterado em procedimento de ofício, tendo, portanto, cessado a espontaneidade da empresa.

Quanto à receita com a revenda de bovinos, no exercício de 1988, os autuantes mantêm a sua posição alegando que não encontraram na escrituração contábil registros de investimentos em instalações especiais para confinamento de gado, significando que a empresa não utilizava, na época, desse processo de tratamento para pecuária de corte. Sobre os investimentos que a autuada diz ter realizado em pastagens artificiais - insumos técnicos, afirmam não ter sido localizado o registro de compra. Como subsídio aos argumentos expendidos, citam Pareceres Normativos bem como a orientação contida na publicação da Secretaria da Receita Federal "Imposto de Renda - PJ, Perguntas e Respostas - 1987 - Plantão Fiscal" relativa



Acórdão nº 101-84.606

ao prazo de permanência do rebanho bovino na empresa rural, para fins de gozo do incentivo fiscal questionado.

Resumidamente, os autores propõem as seguintes alterações no AI:

1 - Exercício de 1986 - o restabelecimento do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 26.320.543,00;

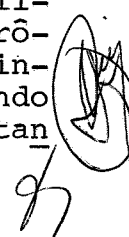
2 - Exercício de 1988 - sejam considerados, tão somente, os efeitos inflacionários decorrentes da repercussão no Patrimônio Líquido da reclassificação, no exercício anterior, da parcela de Cr\$ 159.277,00, deduzido o imposto de renda sobre ela incidente, ou seja: $159.277,00 - 55.747,09 = \underline{103.530,33}$.

A autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência parcial da ação fiscal (às fls. 207/210) e, acolhendo a proposta dos autores quanto ao item 2 (ex.1988), determina a redução do crédito tributário na forma do Quadro Demonstrativo ' de fls. 175, integrante da Informação Fiscal.

A decisão está, assim, ementada:

"RECEITAS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS

Devem ser tributados, por terem reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto: a) compensação indevida (a maior) de prejuízo da atividade rural com lucro gerado por transações eventuais (comerciais); b) valor de despesas operacionais indedutíveis (do lucro real); c) diferimento do lucro inflacionário do exercício realizado intempestivamente; d) recomposição errônea do lucro real. O diferimento do lucro inflacionário não realizado é opcional, devendo ser exercido tempestivamente e manifestado tan



Acórdão nº 101-84.606

to no LALUR como na DIRPJ, incabível, portanto, após a cessação da espontaneidade do sujeito passivo pelo início do procedimento fiscal."

Em sua peça recursal, às fls. 221/226, a interessada insurge-se, com veemência, contra a decisão recorrida, ratificando os termos e cálculos apresentados na Impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário (lido em Sessão). 

É o relatório. 

Acórdão nº 101-84.606

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a ordem de matéria adotada no relatório.

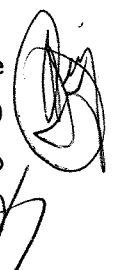
Compensação de prejuízos:

Correta a decisão que não acolhe a compensação de prejuízos da atividade incentivada com lucros da atividade tributária à alíquota comum.

Ou a empresa rural, que exerce outra atividade estranha à relacionada no artigo 278 do RIR/80, segrega os resultados das diversas atividades para dar-lhe tratamento tributário específico, ou paga o imposto à alíquota comum.

A compensação de prejuízos de resultado de atividade incentivada com lucros de transações eventuais acolhida no Acórdão nº 101-73.539 versa sobre situação diferente da tratada nos autos. Lá, a transação eventual decorria de alienação de bens da empresa que não tinha outra atividade, sendo os bens vendidos pertencentes à própria atividade; aqui, a transação eventual decorre de atividade paralela sujeita à alíquota comum.

Em relação ao exercício de 1985, período-base de 1984, a fiscalização informa que o prejuízo de Cr\$ 26.320.543,00 decorreu de atividade não incentivada, propondo a compensação



Acórdão nº 101-84.606

dele com os lucros do exercício de 1986, período-base de 1985.

Ao contrário do que sustenta a recorrente essa proposta foi acolhida pelo julgador que, em relação ao exercício de 1986, reduziu o valor da exigência de imposto a 53.901,72 BTNF, exatamente como sugerido às fls. 175, em face da recomposição efetuada às fls. 165. O lucro real de Cz\$ 1.771,38 (35.860,15 BTNF), constante do demonstrativo de apuração do imposto de renda e do PIS (fls. 136), passou a Cz\$ 1.680,23 (34.014,97 BTNF).

Glosa de parcelas do custo dos produtos vendidos:

A recorrente não infirmou a informação fiscal de que os insumos adquiridos no período-base de 1985 (exercício de 1986) não foram aplicados na atividade agrícola da empresa, não podendo ser considerados posteriormente já que não houve registro contábil do consumo, nem figuraram eles do estoque no final do período como se verifica no Anexo A da DRPJ/1986 (fls. 20), limitando-se a considerar esses fatos irrelevantes.

Se os insumos não foram consumidos deveriam pelo menos figurar do estoque no final do período-base para que se pudesse aceitar a tese de consumidos em período posterior.

Diferimento do lucro inflacionário:

O diferimento do lucro inflacionário há de ser feito no Livro de Apuração do Lucro Real, sendo a opção transposta para a declaração de rendimentos do exercício.

Essa opção é feita, portanto, em tempo certo, isto é, até a data da entrega da declaração de rendimentos, não se restabelecendo à vista de procedimento de ofício contra a empresa.



Acórdão nº 101-84.606

É preciso ter em linha de conta que, quando da apresentação da declaração de rendimentos do exercício, a empresa realizou o lucro inflacionário, oferecendo-o à tributação. Assim, não pode mais retratar-se porque precluso o seu direito de optar pelo diferimento do lucro inflacionário.

A jurisprudência do Colegiado não acolhe a tese da defesa, como faz certo o Acórdão nº 101-74.165, dentre outros.

Desclassificação da venda de bovinos:

Os animais adquiridos pela recorrente permaneceram na empresa por um período de 83 (oitenta e três) dias e, por isso, foi considerada como mercantil a sua venda para corte.

A distinção entre revenda de animais e a atividade pastoril é essencial para determinar-se o tratamento tributário de uma e outra atividade.

Dai o PN CST nº 145/75, invocado pelo julgador, concluir que os animais destinados ao corte devem permanecer em poder da empresa rural adquirente por um período de tempo bastante para descaracterizar a simples intermediação.

O referido parecer não estabelece prazo, no que fez muito bem já que o tratamento dispensado varia de criador para criador.

Os prazos de permanência na empresa do rebanho adquirido por ela, referidos na publicação Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Perguntas e Respostas 1987 - Plantão Fiscal - MF/SRF, de:



Acórdão nº 101-84.606

a) 52 dias quando em regime de confinamento;

b) 138 dias, nos demais casos, não pode servir de regra absoluta, devendo-se examinar cada caso concreto.

Na espécie, há indícios consideráveis de que os animais tenham recebido tratamento especial de engorda através da utilização de pastagens artificiais, como alegado pela recorrente. E na própria informação fiscal, embora contrária às razões da recorrente, verificam-se esses indícios.

O fato é que o fisco não provou a inveracidade dos esclarecimentos prestados pela empresa, a quem reconheço o benefício da dúvida.

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso para considerar como receita incentivada a quantia de Cz\$ 1.937.695,50, no exercício de 1988.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1993.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

